



# MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

## PROCURADORIA-GERAL

### Procuradoria Legislativa



#### VETO Nº 9/2023 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

REF. RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 136/2023, QUE “TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO E A PUBLICAÇÃO DA AGENDA DE COMPROMISSOS PÚBLICOS DE AGENTE PÚBLICO DO EXECUTIVO NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO”.

#### **VETO Nº 09/2023**

Itajaí, 27 de dezembro de 2023.

Ilmo. Sr.

**Ver. MARCELO WERNER**

Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí.

Nesta

**REF. RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 136/2023, QUE “TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO E A PUBLICAÇÃO DA AGENDA DE COMPROMISSOS PÚBLICOS DE AGENTE PÚBLICO DO EXECUTIVO NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO”.**

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei Ordinária nº 136/2023, que TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO E A PUBLICAÇÃO DA AGENDA DE COMPROMISSOS PÚBLICOS DE AGENTE PÚBLICO DO EXECUTIVO NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO, foi encaminhado por V. Exa. ao Poder Executivo Municipal através do Ofício nº 475/2023 e recebido pelo Gabinete do Prefeito em data de 18/12/2023.

Percebemos, porém, que o presente Projeto de Lei, abarca impossibilidade de sanção, pela aparente inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público, consubstanciada no vício de iniciativa e na afronta a separação dos poderes.

Assim, com fundamento no Art. 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, resolvemos **VETAR** o Projeto de Lei Ordinária nº 136/2023.

Do Vício por Inconstitucionalidade Formal:

Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei acima transcrito violou o art. 61, § 1º, II, “e” c/c art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal, bem como o art. 50, § 2º, VI c/c art. 71, IV, “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina e, por fim, o art. 29, § 1º, II, “c” da Lei Orgânica do Município de Itajaí - LOMI, eis que a competência para disciplinar a organização e regulamentação do serviço público e da administração pública municipal é do Poder Executivo.

Afronta, ainda, aos princípios da separação, independência e harmonia dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 32 da Constituição Barriga Verde.

O Projeto de Lei 136/2023, veicula objetivo de todo elogiável e com o qual a Chefia do Poder Executivo municipal compactua plenamente, qual seja o fortalecimento da transparência dos atos praticados pelos agentes públicos



# MUNICÍPIO DE ITAJAÍ


## PROCURADORIA-GERAL

### Procuradoria Legislativa



municipais, com o conseqüente incremento da garantia de acesso à informação de interesse coletivo ou geral. Mas, não obstante a nobreza de propósito acima mencionada, o PLO padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e de contrariedade ao interesse público.

No âmbito federal, a temática em questão foi inicialmente disciplinada pela Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, limitando-se o diploma legal a prever, seu art. 1º, o dever de determinados agentes públicos de divulgar, diariamente por meio da rede mundial de computadores, sua agenda de compromissos públicos. Posteriormente, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021, estabelecendo o detalhamento dos procedimentos aplicáveis e dos conteúdos a serem publicizados.

Vale ressaltar que em ambos os diplomas normativos não houve a inclusão do Chefe do Poder Executivo no rol das autoridades por eles alcançadas, de modo que a previsão do Projeto em questão, não encontra correspondência no modelo federal. Ademais, o art. 2º, I, do PLO nº 136/2023 implica clara transgressão ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal), criando uma desequiparação indevida no tratamento institucional dado aos Chefes de Poderes na esfera local. 

Os arts. 3º, 4º, 5º e 6º do PLO 136/2023 reproduzem, respectivamente, de forma integral ou parcial, o teor de artigos do Decreto Federal nº 10.889, de 2021, e tratam de especificidades tipicamente relativas à organização e ao funcionamento da administração pública, temática cuja deflagração de eventual processo legislativo foi atribuída privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sob pena de caracterização de vício de inconstitucionalidade insuscetível de convalidação até mesmo pela sanção do projeto de lei (STF, ADI 6.337, rel. Min. Rosa Weber. Julgamento em 24.08.2020).

Aliás, tamanha é a ligação entre o regramento dos aspectos referentes à organização e ao funcionamento da administração pública e as atribuições do Chefe do Poder Executivo que a Constituição Federal, na alínea "a" do inciso VI do art. 84, aplicável ao Prefeito Municipal por força do princípio da simetria, afirma competir privativamente ao Presidente da República dispor mediante decreto sobre o assunto, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

A este respeito trazemos pronunciamento do STF no julgamento da ADI 3180/AP, tendo como relator o Min. Joaquim Barbosa, noticiado no Informativo nº 467, daquela Corte:

“O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Amapá para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei estadual 781/2003, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Qualidade no Serviço Público Estadual, estabelecendo sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos, que ficará sob a coordenação de duas secretarias estaduais, bem como obrigação para que os órgãos e entidades públicas estaduais divulguem resultados da avaliação de seu desempenho e implementem os padrões de qualidade do atendimento, conforme as diretrizes fixadas na lei, no prazo de seis meses.

Entendeu-se que os artigos impugnados ofendem o art. 61, § 1º, II, e, da CF, de observância obrigatória pelos Estados-membros, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes citados: ADI 2840 QO/ES (DJU de 11.6.2004); ADI 2799 MC/RS (DJU de 21.5.2004); ADI 2417/SP (DJU de 5.12.2003); ADI 2721/ES (DJU de 5.12.2003).” (Grifo não original)

Não é possível, como visto, o Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal (art. 29, § 1º, II, “c”, da LOMI), traçar requisitos que devem ser observados pelo Executivo Municipal, disciplinando, em verdade, sobre organização e funcionamento da administração municipal, em afronta aos princípios de separação, independência e harmonia dos poderes (afronta direta ao art. 2º da Constituição da República).

Nas palavras do Eminentíssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Dr. João Martins: “é sabido que para a efetividade do princípio da Separação dos Poderes do Estado necessário se faz a obediência destes Poderes às regras de competência para iniciativa de leis privativas, previamente definidas na Constituição, sob pena de restar comprometida a própria existência do Poder”.<sup>[1]</sup>



# MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

## PROCURADORIA-GERAL

### Procuradoria Legislativa



Percebe-se, que o referido Projeto de Lei, traz ingerência na organização do serviço público e por consequência na administração pública, pois especifica e determina como o Poder Executivo deve se comportar, usurpando-lhe, desta forma, a função precípua de administrar, que pelo voto popular e pela Constituição da República, bem como, no presente caso, a Lei Orgânica do Município de Itajaí, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, implantar sua política de atuação, metas e planos de Governo.

Aqui vale mencionar o entendimento Paulo Adib Casseb, citando Alexandre de Moraes:

“Desse modo, como anota Alexandre de Moraes, ‘o desrespeito às normas de processo legislativo constitucionalmente previstas acarretará a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário (...) Saliente-se, ainda, que mesmo durante o processo legislativo, os parlamentares têm o direito público subjetivo à fiel observância de todas as regras previstas constitucionalmente para a elaboração de cada espécie normativa, podendo, pois, socorrerem-se ao Poder Judiciário, via mandado de segurança’”.[2] (Grifo não original)

Portanto, se os parlamentares possuem o direito de ver respeitadas as normas para a elaboração legislativa, também possuem o dever de respeitá-las, não adentrando na esfera legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal da lei.

Destarte, o Projeto de Lei em exame ofende o texto constitucional por fundamento no vício de iniciativa, pois reservada ao Prefeito Municipal a iniciativa do processo legislativo para mudança nas atribuições administrativas e organização dos serviços e bens públicos.

**Posto isto, não há qualquer dúvida no tocante ao vício de iniciativa da norma em questão, nesse passo não está o Poder Legislativo autorizado, segundo as normas Constitucionais, à edição de leis que criem atribuições ao Poder Executivo.**

Diante do exposto, denota-se que não é juridicamente possível a sanção do Projeto de Lei Ordinária nº 136/2023 diante do vício de iniciativa com criação de atribuição e aumento de custos ao Poder Executivo Municipal.

Submetemos o presente veto à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis e esperamos seja o mesmo mantido, em face das razões mencionadas.

Aproveitamos esta oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**VOLNEI JOSÉ MORASTONI**  
Prefeito Municipal

**GASPAR LAUS**  
Procurador-Geral do Município

[1] Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2000.021135-4, rel. Des. João Martins, data do julgamento 03/04/2002.

[2] Processo Legislativo – Atuação das comissões permanentes e temporárias, Revista dos Tribunais, 2008, pág. 19



# MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

## PROCURADORIA-GERAL

### Procuradoria Legislativa

---



PREFEITURA DE ITAJAÍ, 27 DE DEZEMBRO DE 2023